

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

**REPRESENTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - EDITAL
- CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
001/2025 - IRREGULARIDADE**

LSS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E FORNECIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.230.233/0001-77, com sede na Estrada Roberto Silveira, nº 1.572, Sl. 703, Centro, Nilópolis/RJ, CEP: 26.540-030, E-mail: lssconstrucoes@proton.me, vem, mui respeitosamente, através do sócio administrativo, à elevada presença de V. Exa., apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face das irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Representante, em seu compromisso com a lisura e a transparência dos processos licitatórios, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica para Obras de Pavimentação e Drenagem (Processo SEI N.º 0013.000023/2025-31) promovido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí.

Embora alguns pontos tenham sido elucidados em resposta à impugnação, outros temas cruciais para a vantajosidade e economicidade da contratação, bem como para a formulação da proposta pelas empresas licitantes, não foram devidamente abordados.

Persistem, portanto, graves inconsistências que comprometem a lisura do certame e a adequada execução do contrato.

DA NÃO REALIZAÇÃO DE SONDAGEM E TOPOGRAFIA

O Edital foi elaborado sem a realização de levantamentos topográficos, essenciais para a precisão do orçamento e para a avaliação dos riscos envolvidos, em desacordo com o art. 6º, inciso XXV e art. 18, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, que exige a definição precisa do objeto, incluindo os elementos necessários para sua execução.

A falta de topografia impede que as empresas avaliem adequadamente as condições do terreno, os custos de execução e os riscos geotécnicos, em desacordo com o art. 11, inciso X da Lei nº 14.133/21, que estabelece a necessidade de planejamento das contratações.

Nesse sentido, a equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim já se manifestou em caso análogo:

“a. Complementem a elaboração do Projeto Básico com a execução de serviços de sondagens do solo em pontos de sondagem distribuídos em toda a abrangência do projeto da rede de esgotos a ser implantada, de forma a balizar as previsões dos quantitativos constantes da Planilha Orçamentária para os serviços relacionados a escavações, escoramentos, embasamento da rede de esgotos e respectivos dispositivos (Poços de Visita, Tubos e Poços de Queda etc.), bem como para a construção das Estações Elevatórias de Esgotos, além de outros serviços correlatos cujos quantitativos decorrem da caracterização do solo.”
(Processo TCE/RJ nº 202277-5/2022)

DA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O ESTIMADO

A Planilha Orçamentária, que faz parte integral do Edital, contém inconsistências que impossibilitam a elaboração de propostas precisas e competitivas. Isso infringe o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", e art. 18, inciso I e IV da Lei nº 14.133/21, que exige um orçamento detalhado do custo global da obra, com base em quantitativos de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem uma jurisprudência consolidada sobre a necessidade de um orçamento detalhado e preciso:

“Os itens do orçamento devem ser devidamente detalhados. É irregular prever ou incluir itens que apresentem cláusulas indeterminadas, que contemplem pagamentos para despesas extraordinárias, imprevistas ou gerais, independentemente de a contratação ocorrer por preço global ou unitário.” (Acórdão 2450/2013-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro - Área: Licitação | Tema: Orçamento estimativo | Subtema: Elaboração - Outros indexadores: Orçamento detalhado - Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 168)

--

“O orçamento-base da licitação deve ser desagregado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Deve também discriminar todos os itens das planilhas orçamentárias de serviços em subitens que expressem essa composição. Não são permitidos itens agregados como serviço, verba, conjunto ou similares.” (Acórdão 46/2012-Plenário | Relator: José Múcio Monteiro - Área: Licitação | Tema: Orçamento estimativo | Subtema: Elaboração - Outros indexadores: Requisito, Orçamento detalhado, Composição de custo unitário, Planilha orçamentária, Detalhamento)

--

“Antes das contratações públicas, inclusive diretas, deve-se realizar uma pesquisa ampla de preços no mercado e em órgãos da Administração Pública, contendo preços fundamentados e detalhados em orçamentos que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado.” (Acórdão 1996/2011-Plenário | Relator: Valmir Campelo - Área: Licitação | Tema: Orçamento estimativo | Subtema: Elaboração - Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Composição de custo unitário, Preço de mercado, Detalhamento, Metodologia)

--

“Em licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a apresentação de um orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, permitindo assim a verificação dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes.” (Acórdão 1802/2011-Plenário | Relator: Raimundo Carreiro - Área: Licitação | Tema: Proposta | Subtema: BDI - Outros indexadores: Obras e serviços de engenharia, Orçamento detalhado)

Com base na lei e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os itens seguintes da planilha orçamentária apresentam inconsistências:

a) Na seção de pavimentação, foram adotadas certas especificações para a escavação e movimentação de terra, entre outros serviços, com volumes e áreas baseados em projetos de terraplenagem. No entanto, as espessuras não consideram que a via deve suportar tráfego constante de caminhões, sendo adequada apenas para tráfego moderado.

b) No item 6, foram considerados múltiplos elementos relativos a reparos na tubulação, mas apenas 5% de reparo foi adotado. A ausência de documentos que indiquem o critério adotado e justifiquem a quantidade de serviços a serem licitados demonstra a falta de planejamento do gestor.

É do interesse público realizar essa contratação, considerando a necessidade de ampliação das estradas pavimentadas no município. Contudo, para evitar danos potenciais ao erário por superestimativa ou subestimativa dos itens da planilha orçamentária, é necessário justificar adequadamente cada item listado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já deliberou que "os quantitativos considerados em sua composição devem ser devidamente justificados e demonstrados mediante memória de cálculo analítica" (TCU - Acórdão 2529/2023-Plenário - Relator: Marcos Bemquerer).

Deste modo, solicita-se que o Projeto Executivo seja revisado para incluir as justificativas para a fixação das porcentagens aplicáveis a cada item.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer que seja recebida a presente Representação e apure as possíveis falhas no procedimento licitatório, considerando que as cláusulas do Edital e do Projeto Básico supostamente não demonstram haver planejamento necessário para o processo de contratação, além de criar obstáculos para a competitividade e para a escolha da proposta mais vantajosa.

Em tempo, requer que seja deferido tutela de urgência, diante das possíveis falhas no planejamento da contratação.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Nilópolis/RJ, 19 de agosto de 2025.



LSS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E FORNECIMENTOS LTDA